



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.305 - MG (2016/0220752-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG107878
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GUIDINE TEIXEIRA
AGRAVADO : SELMA NETO MAZINE
AGRAVADO : GENI DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : ELIANA GUELBER DE ALMEIDA
AGRAVADO : HELENA ALMADA FERRAZ
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR - MG082013
GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO E OUTRO(S) -
MG111273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que os reajustes anuais foram acima dos índices da ANS e não há, nos autos, qualquer elemento de prova que justifique a medida. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice respectivamente das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.305 - MG (2016/0220752-6)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG107878
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GUIDINE TEIXEIRA
AGRAVADO : SELMA NETO MAZINE
AGRAVADO : GENI DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : ELIANA GUELBER DE ALMEIDA
AGRAVADO : HELENA ALMADA FERRAZ
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR - MG082013
GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO E OUTRO(S) -
MG111273

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão desta relatoria (fls. 676/679), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob a fundamentação de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ no tocante à nulidade da cláusula de reajuste de plano de saúde.

Nas razões do agravo interno, a parte que "não se discute *in casu* a situação específica do contrato, mas discute-se tema maior, qual seja, a impossibilidade de vinculação de plano de autogestão aos índices de reajuste da ANS, bem como a legitimidade da nova forma de custeio adotada, sendo necessário o reenquadramento jurídico por essa C. Corte Superior.

Aduz, ainda, "*indiscutível se tratar, o recurso especial, de revisão do enquadramento jurídico proferido pelo I. Juízo a quo, tratando-se de discussão de tese e não de fatos, o que, nos termos da jurisprudência já consolidada desse E. STJ, afasta inteiramente a aplicação dos enunciados sumulares nº 5 e 7*":

Postula a reforma da decisão agravada.

A parte agravada não apresentou impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.305 - MG (2016/0220752-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO : LOURDES APARECIDA GUIDINE TEIXEIRA
AGRAVADO : SELMA NETO MAZINE
AGRAVADO : GENI DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO : ELIANA GUELBER DE ALMEIDA
AGRAVADO : HELENA ALMADA FERRAZ
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR - MG082013
GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO E OUTRO(S) - MG111273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que os reajustes anuais foram acima dos índices da ANS e não há, nos autos, qualquer elemento de prova que justifique a medida. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice respectivamente das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

O Tribunal de origem consignou que a ré, ao deixar de apresentar o contrato e limitando-se a juntar a planilha de evolução de fls.65/67, não se desincumbiu do ônus de provar que o aumento realizado na mensalidade do plano dos autores estava expressa e clamante previsto no pacto, e tampouco que os índices aplicados eram necessário à manutenção do equilíbrio técnico-atuarial do plano.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

" (...) O fato de o recorrente atuar na modalidade de "autogestão" – destinada exclusivamente a empregados ativos, aposentados, pensionistas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ex-empregados, bem como, e seus grupos familiares - não o isenta de atender às disposições insertas na lei consumerista.

É certo que, tratando-se de uma relação de consumo, o contrato deve ser visto em razão de sua função social, definida como a finalidade pela qual visa o ordenamento jurídico conferir aos contratantes medidas e mecanismos jurídicos capazes de coibir qualquer desigualdade dentro da relação contratual, o que não significa limitar a liberdade contratual, mas sim, garantir a liberdade de contratar, preservando, legalmente, valores fundamentais ligados à dignidade humana. E é justamente neste aspecto que cabe ao Estado intervir para garantir o bem-estar social de todos os contratantes.

(...)

No caso presente, o contrato de plano de saúde do qual os autores são usuários não foi trazido aos autos. Porém, a ré não nega a prática de reajuste por faixa etária e anual fora dos limites estipulados pela ANS, limitando-se a defender a regularidade do ato.

(...)Contudo, o contrato não foi trazido aos autos para que se pudesse verificar o atendimento ao art.6º do CDC e, além disso, há, também, peculiaridade que merece tratamento diferenciado, eis que os autores são idosos protegidos por regramento especial – Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2.003) – que estabelece em seu art.15 a vedação à discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, “*verbis*”:

(...)Nesse cenário, considerando o contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, sob a ótica da legislação consumerista e do Estatuto do Idoso, chega-se à conclusão de que é ilegal e abusiva a cláusula contratual que determina o reajuste dos valores dos prêmios com base na faixa etária dos contratantes.

(...)Nesse cenário, tem-se que a ré, ao deixar de apresentar o contrato e limitando-se a juntar a planilha de evolução de fls.65/67, não se desincumbiu do ônus de provar que o aumento realizado na mensalidade do plano dos autores estava expressa e clamante previsto no pacto, e tampouco que os índices aplicados eram necessário à manutenção do equilíbrio técnico-atuarial do plano.

Observa-se que os reajustes anuais foram acima dos índices da ANS e não há, nos autos, qualquer elemento de prova que justifique a medida.

Com efeito, a ausência de amparo material ao aumento dos valores acarreta a declaração de sua irregularidade, pois imputa ao consumidor condição de desvantagem exagerada, restando caracterizada a sua abusividade e, conseqüente nulidade, art. 51, IV do CDC. " (fls. 125/127) - g.n.

No presente caso, constato que, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a interpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. REAJUSTE EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que o aumento do seguro saúde em decorrência da alteração da faixa etária do segurado ocorreu de forma abusiva, acarretando em profundo desequilíbrio contratual, em afronta ao princípio elencado no artigo 4º, III, do CDC. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria probatória, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, incide, no caso, o óbice contido na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos novos, aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 524.206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO.INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que determina o aumento por implemento de idade não é, por si só, abusiva devendo ser analisados vários elementos a fim de verificar a licitude, ou não, do reajuste aplicado.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 232.798/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0220752-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 970.305 / MG

Números Origem: 0000251157201616 0044305102013 00443051020138130153 0153130044305
10153130044305001 10153130044305002 10153130044305003 443051020138130153

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO	: LOURDES APARECIDA GUIDINE TEIXEIRA
AGRAVADO	: SELMA NETO MAZINE
AGRAVADO	: GENI DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO	: ELIANA GUELBER DE ALMEIDA
AGRAVADO	: HELENA ALMADA FERRAZ
ADVOGADOS	: LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR - MG082013
	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO E OUTRO(S) - MG111273

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO	: LOURDES APARECIDA GUIDINE TEIXEIRA
AGRAVADO	: SELMA NETO MAZINE
AGRAVADO	: GENI DE ALMEIDA SALLES
AGRAVADO	: ELIANA GUELBER DE ALMEIDA
AGRAVADO	: HELENA ALMADA FERRAZ
ADVOGADOS	: LUIZ OTAVIO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR - MG082013
	GUMERCINDO RODRIGUES GOMES NETO E OUTRO(S) - MG111273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.